



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10907.000809/00-09
Recurso nº : 123.965
Acórdão nº : 303-33.992
Sessão de : 23 de janeiro de 2007
Recorrente : VAPZA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ALÍQUOTA
DE DESTAQUE TARIFÁRIO “EX”

A alíquota estabelecida pelo “ex” somente se aplica a partir de sua publicação, não retroagindo à data do pedido para quem o solicitou.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei, tendo em vista o caráter vinculado de sua atuação. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves.

Processo n° : 10907.000809/00-09
Acórdão n° : 303-33.992

RELATÓRIO

Este recurso esteve sob apreciação desta Câmara em 15 de outubro de 2002 quando, por unanimidade de votos, foi declarada a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido proferida com cerceamento do direito de defesa.

Retornando o processo à DRJ que proferiu a decisão, esta se pronunciou, dando oportunidade ao contribuinte para se manifestar.

Interposto o devido recurso voluntário, retornou o processo a esta Câmara, já agora em condição de ser apreciado.

Para melhor compreensão, transcrevo o relatório e o voto que proferi naquela ocasião.

“A empresa acima qualificada importou, por meio da DI n° 13543, registrada em 07/12/95, um sistema completo para pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor, que classificou no código TAB 8479.89.9900 e um lote de partes e peças de reposição, enquadrado no código 8479.90.0000. Na mesma data, por meio da DI n° 13542, submeteu a despacho um sistema completo de esterilização e pasteurização e aparelho estático, código 8419.89.0299, e um lote de peças de reposição, código 8419.90.0000.

Com base na Portaria n° 465, de 09/08/90, requereu, junto ao Departamento Técnico de Tarifas, isenção do imposto de importação. Não tendo obtido resposta até o final de outubro de 1995, solicitou ao Ministro da Fazenda, por intermédio da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, o desembaraço aduaneiro dos dois sistemas com suspensão de tributos, com fundamento no artigo 12 do Decreto 2.472/88. Como a autorização não foi concedida, iniciou o despacho, amparada em Ação Cautelar onde foi deferida liminar para autorizar o depósito do valor integral dos tributos de sorte a possibilitar o desembaraço aduaneiro dos bens.

Posteriormente, em 20/02/97, em sentença relativa às ações cautelar e declaratória, o juiz, remetendo-se à Portaria MF 201, de 24/08/96, que enquadrou a máquina de pelagem e descasque no ex 02 do código 8439.60.00, liberou à autora o valor do depósito correspondente ao tributo incidente sobre a máquina de pelagem



e/ou descasque de legumes e tubérculos a vapor e converteu em renda da União o atinente ao sistema completo por pasteurização e aparelho estático. Considerou extintos ambos os processos sem exame de mérito, esclarecendo que com razão a empresa requereu suas extinções após ter obtido resposta ao pedido feito na esfera administrativa. Esclareceu que caso a União insista em considerar não deferido o benefício, então a solução é lançar o tributo e sujeitar-se à discussão na esfera administrativa.

A fiscalização da ALF de Paranaguá, entendendo que no cálculo do imposto de importação deveria ser aplicada a alíquota vigente à data do registro da Declaração de Importação, lavrou, em 30/03/00, o Auto de Infração de fls. 1/6, lançando o imposto de importação, a multa de ofício e juros de mora, num montante de R\$ 206.177,62. Observou que o levantamento parcial do depósito efetuado nos autos da ação cautelar foi realizado com erro e que os valores lançados, por meio do auto, correspondem à diferença entre o valor total devido (R\$ 97.520,38) e o valor já convertido em renda da União (R\$ 22.088,61).

Inconformada, a empresa impugnou o feito, insurgindo-se somente contra o lançamento relativo à DI 013543, abrangendo o sistema completo para pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor, código TEC 8479.89.99 e o lote de partes e peças de reposição, código TEC 8479.90.90. Alegou que a própria Autoridade Judicial já antecipou que, provada a inexistência de similar nacional, por meio da Portaria MF 201/96, que reduziu a zero o imposto de importação, o imposto pretendido não é devido.

Aduziu que isenção e alíquota zero são institutos que não se confundem: no primeiro o fato gerador ocorre, nasce o crédito tributário, mas ele é excluído e no segundo o fato gerador também ocorre, porém não dá origem ao crédito tributário por inexistir alíquota positiva incidente sobre a base de cálculo.

Defendeu que, tendo efetuado a importação de equipamento sem similar nacional, comprovado o preenchimento das condições fixadas pelo subitem 6.3 da Portaria MF 365/90, combinado com o artigo 12 do Decreto-lei nº 2472/88, garantiu seu desembaraço aduaneiro com a alíquota zero de imposto de importação. Tendo comprovado essas condições na forma estabelecida pela Portaria nº 465/90, preencheu todos os requisitos necessários ao gozo do benefício, pelo que, a teor do que dispõe o art. 135 do Regulamento Aduaneiro, torna-se improcedente a exigência do referido tributo.

Processo n° : 10907.000809/00-09
Acórdão n° : 303-33.992

Insurgiu-se também contra a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, que conteria componente relativo à correção monetária, que deixou de existir com a vigência da Lei n° 9.249/95. Alegou ainda que estaria sendo desobedecido o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Citou jurisprudência do STJ ao encontro do que defendeu. Lembrou que o STF, na ADIN n° 493, considerou inaplicável a TR.

Concluiu ser descabida a utilização da SELIC, por conter, em sua origem, parcela representativa de especulação financeira interna e externa, desnaturando o instituto dos juros de mora, que deixa de ter natureza indenizatória, passando a ter evidente natureza remuneratória e arrecadatória, descumprindo, assim, sua função de ressarcir o erário do prejuízo causado pela demora no recolhimento do tributo. Defendeu a cobrança de juros de 1% ao mês, obedecendo ao disposto no artigo 161, parágrafo primeiro, do CTN.

A decisão singular está assim ementada:

“JULGAMENTO DO PROCESSO

A propositura de ação cautelar impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%, sobre os tributos administrados pela Receita federal, a partir de 01/04/1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, que serão acrescidos de juros de mora, equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Declarações de Importação n°s 13542 e 13543, registradas na Alfândega do Porto de Paranaguá – PR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A negativa de apreciação da questão teve por fundamento o disposto no AD(N) n° 3/96 e a decisão quanto aos juros de mora foi embasada no disposto no CTN, artigo 161, parágrafo 1º, combinado com o que reza o artigo 13 da Lei n° 9065/95.

Tempestivamente, em 28/07/00, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 103/139, em que levantou a preliminar de nulidade



Processo nº
Acórdão nº

: 10907.000809/00-09
: 303-33.992

da decisão de primeira instância, por não haver identidade de objeto entre a ação cautelar proposta à época do desembaraço aduaneiro e a impugnação do lançamento fiscal em tela.

Aduziu ser evidente a diferença entre os pedidos. Na ação cautelar o que pediu foi a suspensão da exigibilidade do imposto de importação, seja mediante a concessão de medida liminar, seja através do depósito integral do montante exigido, até o pronunciamento do Ministro da Fazenda ou do Departamento Técnico de Tarifas – DIT, e a determinação do desembaraço aduaneiro dos bens.

Já na impugnação o pedido foi cancelamento do auto de infração por ser indevida a exigência nele contida, em função do reconhecimento da inexistência de similar nacional dos produtos a que se refere a DI 013543, condição necessária e suficiente para o gozo do benefício da redução da alíquota do II a zero. Ressaltou que na área administrativa há ainda a contestação da exigência de juros de mora com base na SELIC.

Citou jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes a seu favor e transcreveu a parte da decisão judicial em que o Juiz disse que, “caso a União insista em considerar não deferido o benefício, então a solução é lançar o tributo e sujeitar-se à discussão em ação específica”.

No mérito, alegou o descabimento do auto de infração quanto à importação realizada por meio da DI nº 13543, defendendo a aplicação do princípio da verdade material. Transcreveu as razões trazidas na impugnação.

Atendendo à indagação da autoridade preparadora foi emitido, pela Seção de Arrecadação da DRF em Ponta Grossa, o Parecer 36/2000, no sentido de que seria defeso o exame da matéria, submetida ao Poder Judiciário, na esfera administrativa. Quanto ao solicitado arrolamento de bens para garantia de instância, alegou não ter sido ainda regulamentada a ressalva constante do parágrafo 5º do artigo 33 da MP 1973-63, de 29/06/2000. Afirmou só restar à interessada, querendo, interpor recurso administrativo junto a este Conselho quanto à exigência de juros de mora, se efetuado o depósito recursal.

Intimada, a Contribuinte solicitou a reconsideração do disposto no Parecer, com base nos artigos 33, 35 e 42, inciso I, do Decreto 70.235/72 e no conteúdo da decisão judicial. Trouxe em seu amparo



Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Defendeu seu direito de oferecer bens em garantia do débito em discussão.

A Seção de Tributação da DRF de Ponta Grossa manifestou-se novamente, às fls. 158 e 158-v, reiterando sua posição.

Instada pela Seção de Arrecadação da DRF de Ponta Grossa, a DRJ de Curitiba manifestou-se às fls. 161/162.

Foi, então, formalizado novo processo para apartar deste os valores cuja exigência foi considerada definitiva.

Em 03/08/01 a Justiça Federal no Paraná deferiu liminar pleiteada determinando fosse dado seguimento ao recurso administrativo, sem o desmembramento efetuado, com os efeitos daí decorrentes e desde que satisfeitos os demais requisitos (fls. 170/172).

Foi então anulado o desmembramento. À fl 173 a autoridade preparadora constatou ser suficiente o valor do bem oferecido em arrolamento e determinou o seguimento do recurso.

É o relatório.”

O voto foi nesse sentido:

“Conheço do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado de garantia de instância. Observo que me sinto aliviada por este recurso, finalmente, ter sido encaminhado de forma integral a este Conselho, pois entendo que mesmo das decisões *a quo* que não conhecem das impugnações deve ser dada a oportunidade de recursos aos Conselhos de Contribuintes, sob pena de ser maculado o princípio do duplo grau de jurisdição que rege contencioso administrativo fiscal.

No mérito, o recurso versa tão somente sobre a alíquota que deveria ter sido aplicada às mercadorias importadas por meio da DI 13543, registrada em 07/12/95, que são: sistema completo para pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor e um lote de partes e peças para reposição.

Entretanto, a empresa levantou preliminar de nulidade da decisão de primeira instância que entendo deve ser avaliada de forma muito criteriosa.



Aquele julgado, no que concerne ao julgamento da exigência do Imposto de Importação, está ementado da seguinte forma:

“A propositura de ação cautelar impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa, impõe-se, assim, o cumprimento da sentença definitiva emanada do Poder Judiciário.”

A douta autoridade socorre-se do disposto no AD(N) COSIT nº 3/1996, *verbis*:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).”

Evidente que todo o comando diz respeito à propositura de ação judicial com o mesmo objeto da ação interposta administrativamente. E o que significa objeto?



Para o Professor Moacyr Amaral Santos, “objeto do processo é, pois, a *pretensão* do autor” (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 20ª ed. Saraiva: 1998. 1º vol. p. 271). Pretensão é a exigência da subordinação de um interesse de outrem ao próprio (*op cit*, p. 9).

Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

“O núcleo da petição inicial é o *pedido*, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu.

É a revelação da *pretensão* que o autor espera ver acolhida e que, por isso, é deduzida em juízo. Como ensina Jacy de Assis, “o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido sua conclusão lógica.” (Curso de Direito Processual Civil. 25ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol I. p. 361)

Ora, fica claro que o objeto da ação é a pretensão, o pedido do autor. E os pedidos das ações judiciais diferem do pedido na instância administrativa. Se não, vejamos.

Na ação cautelar o pedido foi a suspensão da exigibilidade do imposto de importação, seja mediante a concessão de medida liminar, seja através do depósito integral do montante exigido, até o pronunciamento do Ministro da Fazenda ou do Departamento Técnico de Tarifas – DIT, e a determinação do desembaraço aduaneiro dos bens (fl 9). A ação judicial principal objetivou declaração de inexigibilidade do imposto de importação incidente até a decisão do Sr Ministro da Fazenda sobre o pedido de redução da alíquota a zero por inexistência de similar nacional (fl. 70).

O próprio Juiz Federal que proferiu a sentença deixou claro que “em ambas as ações a autora objetivou, na verdade, a inexigibilidade do imposto de importação incidente sobre os bens importados, até a decisão do Exmo Sr. Ministro da Fazenda sobre o pedido de redução da alíquota *ad valorem* do tributo a zero por cento.”(fl. 72)

Já na impugnação o pedido foi cancelamento da exigência constante do auto de infração por ser indevida, em função do reconhecimento da inexistência de similar nacional dos produtos a que se refere a DI 013543, condição necessária e suficiente para o gozo do benefício da redução da alíquota do II a zero.



Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

A diferença entre os pedidos é evidente. A corroborar tal conclusão, a Senhora Juíza Federal que concedeu a liminar para que o processo fosse encaminhado na íntegra para este Colegiado assim também se pronunciou, *verbis*:

“...a ação judicial que constituiria óbice ao prosseguimento do processo administrativo teve como objeto a mera suspensão da exigibilidade do imposto de importação enquanto pendente pronunciamento do Ministério da Fazenda sobre a redução da alíquota do tributo para zero (sentença de fls. 91/95). Não se pretendeu discutir, naquela oportunidade, a própria redução da alíquota, que é o objetivo da irrisignação administrativa, o que foi reconhecido pela própria autoridade impetrada em suas informações.”(fl. 190)

Destarte, não se aplica ao presente caso o disposto no AD(N) COSIT nº 3/1996.

Ressalto ainda a afirmação do Senhor Juiz que proferiu a sentença, de que “caso a União insista em considerar não deferido o benefício, então a solução é lançar o tributo e sujeitar-se à discussão em ação específica”.(fl. 42)

À vista do exposto, concluo que a decisão singular foi proferida com preterimento do direito de defesa e, de acordo com o disposto no artigo 59 do Decreto 70.235/72, deve ser declarada nula. Outra deverá ser proferida abordando a questão de mérito impugnada.”

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis – SC, ao proferir nova decisão, considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 16/12/1992 a 15/12/1994

Ementa: APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ALÍQUOTA DE DESTAQUE TARIFÁRIO “EX”

A alíquota estabelecida pelo “ex” somente se aplica a partir de sua publicação, não retroagindo à data do pedido para quem o solicitou.

Assunto: Obrigações Acessórias

07/12/1995

Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

Ementa: JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC.

Compete à autoridade administrativa aplicar e exigir o cumprimento das disposições contidas em lei tendo em vista o caráter vinculado de sua atuação. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic está prevista em lei.

Lançamento Procedente”

Os principais fundamentos da decisão estão descritos a seguir:

A controvérsia reside somente em relação à DI nº 13543, referente ao sistema de pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor, pelas razões já expostas às fls. 49/64.

A contribuinte requereu em 1995, à Secretaria de Comércio Exterior, isenção do II para os bens importados, tendo por base as Portarias MF 365/90 e 465/90. Naquela ocasião requereu ao Ministro da Fazenda a autorização para desembaraço aduaneiro com suspensão dos tributos, o que não foi concedido.

A impugnante traz, então, todos os dispositivos legais que acredita lhe darão amparo ao direito da redução da alíquota concedida posteriormente ao registro da DI. No entanto, o Regulamento Aduaneiro prevê que, mesmo no caso de destaque “ex” a aplicação de redução de alíquota se dá dentro de um determinado período de vigência em combinação com o fato gerador. No caso, a Portaria do MF nº 201/96 que alterou a alíquota *ad valorem* do II para o produto em questão entrou em vigor em 14/08/1996. Como a alíquota aplicável é a vigente na data do registro da DI e este se deu 07/12/1995, a importadora não faz jus à redução pleiteada.

A interessada também questiona a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, por entender que com a vigência da Lei 9.249/95, essa taxa deixou de existir. No entanto, ao contrário do que alega a impugnante, a aplicação dos juros de mora equivalente à taxa Selic está inserida no ordenamento jurídico, conforme disposto no art. 161, do CTN. Assim, não há como afastar a exigibilidade dos juros de mora na forma em que foi efetuada.

Ciente da decisão em 14/08/2006 (AR de fl. 200), a interessada interpõe recurso voluntário em 31/08/2006.

Em suas razões recursais, a recorrente requer desconstituição total do auto de infração, alegando a inexistência de similar nacional para os produtos por ela importados.



Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

Repete as alegações já apresentadas no recurso anterior.

Cita vários julgados dos Conselhos de Contribuintes que, segundo ela, viriam em seu socorro.

À fl. 222 dos autos encontra-se Despacho de encaminhamento informando que os bens oferecidos para arrolamento são suficientes para o seguimento do recurso.

É o relatório.



Processo n° : 10907.000809/00-09
Acórdão n° : 303-33.992

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

Adoto o bem fundamentado voto proferido pela autoridade de primeira instância, cujos argumentos não foram rebatidos a contento pela recorrente:

“A origem da autuação se deu pela cobrança do imposto de importação à alíquota de 19% referente às importações das seguintes mercadorias: 1ª) sistema completo para pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor conforme descrito na adição 001 da DI 13543, registrada em 07/12/1995, classificada na TAB no código 8479.89.9900, mais um lote de partes e peças de reposição classificadas na TAB no código 8479.90.0000; 2ª) sistema completo de esterilização e pasteurização e aparelho estático conforme descrito na adição 001 da DI 13542, registrada em 07/12/1995, classificada na TAB no código 8419.89.0299, mais um lote de partes e peças de reposição classificadas na TAB no código 8419.90.000.

Com relação à DI n° 13542, a impugnante não apresentou contestação, tendo recolhido os valores lançados no auto de infração.

A controvérsia reside, portanto, somente em relação à DI n° 13543, referente ao sistema de pelagem e descasque de legumes e tubérculos a vapor, pelas razões expostas em sua impugnação às fls. 49/64.

A contribuinte requereu à Secretaria de Comércio Exterior isenção do II para este sistema em setembro de 1995 (fls. 29). Baseou seu pedido na Portaria MF n° 365, de 26/06/90 que fixava as diretrizes gerais para a política industrial e de comércio exterior, prescrevendo em seu item 6.3 que “as máquinas, equipamentos partes, peças e componentes, assim como matérias-primas e produtos intermediários, sem produção nacional, que hoje dispõem de níveis de proteção menor ou igual a 20% (vinte por cento) passarão a ser gravados com 0% (zero por cento) de Imposto de Importação, já a partir de 1° de julho de 1990” e ainda na Portaria MF n° 465, de 09/08/90 que dispôs sobre o rito para obtenção da redução a zero da alíquota de II que determinava que o pedido deveria ser formulado à (antiga) Coordenação Técnica de Tarifas.



Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

Na ocasião, com base no art. 12 do Decreto-lei nº 2.472/1988, requereu ao Ministro da Fazenda, através da Federação das Indústrias do Paraná, a autorização do desembaraço aduaneiro com suspensão de tributos daqueles bens objeto da isenção ou redução de imposto que estivessem com o benefício pendente de aprovação. A autorização não foi concedida.

A impugnante traz então todos os dispositivos legais que acredita que lhe dão amparo ao direito da redução da alíquota concedida posteriormente ao registro da DI.

Estamos diante, portanto, de uma situação que envolve mudança de alíquota (no caso, redução) através de um destaque tarifário (“ex”).

A aplicação da alíquota, mesmo sendo especial para determinado produto – que é o caso do destaque “ex” – se dá estritamente dentro do seu período de vigência em combinação com a ocorrência do fato gerador, conforme se depreende dos artigos 87 e 100 do Regulamento Aduaneiro (RA antigo), aprovado pelo Decreto nº 91.03, de 05/03/1985 – DOU 11/03/1985, *in verbis*:

Art. 87. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I – na data do registro da declaração de importação de mercadoria despachada para consumo, inclusive a:

a) ingressada no País em regime suspensivo de tributação;

Art. 100. A alíquota aplicável é conhecida pelo posicionamento da mercadoria na Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB, uma vez identificado o código numérico correspondente à classificação daquela segundo a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM.

Parágrafo único. A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias – NBM far-se-á pelas suas Regras Gerais – RG e Regras Gerais Complementares – RGC e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (NE-NCCA) Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º.

(grifos acrescidos)

A Portaria do Ministro da Fazenda nº 201, de 13/08/96, que alterou a alíquota “ad valorem” do II do produto em questão entrou em vigor em 14/08/1996 (fls. 83/88). Como a alíquota aplicável é a vigente na cata do registro da DI e esta se deu em 07/12/1995, a importadora não faz jus a redução pleiteada.

Adp

Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

A importadora alega que se trata de um benefício fiscal que foi concedido pelo fato de haver produção nacional desses produtos, nos termos do art. 187 do Regulamento Aduaneiro (antigo), *in verbis*:

Art. 187. Quando não houver produção nacional de matéria-prima e de qualquer produto de base, ou a produção nacional desses bens for insuficiente para atender ao consumo interno, poderá ser concedida isenção ou redução do imposto para a importação total ou complementar, conforme o caso. (Lei nº 3.244/57, art. 4º, Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966, art. 7º, e Decreto-Lei nº 1.753/79, art. 5º).

§ 1º A isenção ou redução do imposto, conforme as características de produção e comercialização, e a critério da Comissão de Política Aduaneira, será concedida:

a) mediante comprovação da inexistência de produção nacional e, havendo produção, mediante prova, anterior ao desembaraço aduaneiro, de aquisição de quota determinada do produto nacional na respectiva fonte, ou comprovação de recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal;

(...)

Com as Portarias MF nºs 365 e 465 de 1990 e os pedidos formulados ao Departamento Técnico de Tarifas (DTT) pretende provar que cumpriu a rotina exigida para comprovar que o produto não possuía similar nacional e que, por esta razão, faria jus à redução a zero da alíquota de II.

Ocorre que o único dispositivo legal que lhe permitiria não recolher os tributos por conta do andamento deste processo administrativo de pedido de redução de alíquota é o art. 12 do Decreto-lei nº 2.472, de 01/09/1988 que assim dispõe:

Art. 12. Nos casos e na forma previstos em regulamento, o Ministro da Fazenda poderá autorizar o desembaraço aduaneiro, com suspensão de tributos, de mercadoria objeto de isenção ou de redução do Imposto sobre a Importação concedida por órgão governamental ou decorrente de acordo internacional, quando o benefício estiver pendente de aprovação ou de publicação do respectivo ato.

A importadora, embora tenha solicitado, não obteve a autorização ministerial para suspender os tributos. Além disto chama-se a atenção de que a norma legal faz menção à necessidade de publicação do ato que concederá a redução. Assim enquanto não existir o ato administrativo, no caso uma portaria ministerial, não há norma aplicável de redução (ou isenção) para aquela importação já registrada.

Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

De qualquer forma reforço que o caso em questão trata-se de alteração (redução) de alíquota de imposto de importação e que, portanto, fica condicionada à vigência de ato normativo na data da ocorrência do fato gerador.

A impugnante também se insurge quanto à cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC, que conteria componente relativo à correção monetária, que deixou de existir com a vigência da Lei nº 9.249/95. Alegou ainda que estaria sendo desobedecido o disposto no § 1º do art. 161 do CTN, *in verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

[...]
(grifos acrescidos)

Ao tratar da matéria, a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, e a Lei nº 9.430, de 1996, assim dispõem:

Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – o SELIC para títulos federais, cumulada mensalmente.

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 61. [...]

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento ao mês de pagamento.

Assim nada traz a impugnante que lhe possa eximir, pelo menos em sede administrativa, da exigência dos juros de mora calculados com base na taxa SELIC. A cobrança dos juros a partir desse índice tem

Processo nº : 10907.000809/00-09
Acórdão nº : 303-33.992

previsão expressa na legislação, não havendo como afastar sua exigibilidade na forma em que efetuada. Em casos como esse, em que a única forma de afastar uma determinada exigência é a de negar validade aos atos que a prevêm, bastante limitada resta a atuação do julgador administrativo, tendo em vista o caráter vinculado de sua atuação. É defeso ao julgador administrativo negar validade à legislação, não lhe sendo permitida a utilização de discricionariedade, nem mesmo diante de opiniões divergentes da legislação manifestada por tributaristas ou jurisprudência.

A referência feita à jurisprudência judicial não constitui norma complementar da legislação tributária, ficando seu alcance limitado ao processo a que diz respeito.

Por todas as razões expostas, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE O LANÇAMENTO.”

Pelas mesmas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007.


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora